SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238380 - PE (2026/0191496-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS ANSELMO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
		CAMYLLA GOMES GONÇALVES - PE049922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. *HABEAS CORPUS* E VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça local, no qual a Defesa pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de extorsão, com fundamentação na gravidade concreta da conduta e no modus operandi: abordagem da vítima com grave ameaça, exigência de elevada quantia para não sequestrá-la, evasão do local e posterior apresentação espontânea à autoridade policial, culminando em prisão em flagrante.
3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no *habeas corpus* pela Corte de origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido monocraticamente; no agravo regimental, a Defesa reiterou a ausência de fundamentação idônea da preventiva, a inexistência de materialidade e a suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* apontado.
5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59731510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e89d2671-7e0f-416f-99bb-25481ae9479f

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de materialidade delitiva, fundada em avaliação do conjunto probatório, pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus*.
7. A questão em discussão consiste em saber se a análise de desproporcionalidade da prisão preventiva com base em prognóstico de pena e regime (princípio da homogeneidade) é possível antes da definição da pena.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
9. A prisão preventiva se encontra devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta e necessidade da medida para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da extorsão imputada.
10. A apresentação espontânea não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais e demonstrada a necessidade da segregação cautelar (CPP, art. 317).
11. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos a justificá-la; por igual motivo, medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da gravidade da conduta.
12. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória; o exame de materialidade e autoria demanda reavaliação do conjunto probatório, cabível na fase de conhecimento, sendo suficientes, por ora, indícios mínimos de autoria para a persecução penal.
13. O princípio da homogeneidade e o prognóstico de regime prisional não se aplicam à análise da prisão preventiva antes da definição da pena, por dependerem de cognição exauriente sobre fatos e provas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 317

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e89d2671-7e0f-416f-99bb-25481ae9479f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238380 - PE (2026/0191496-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS ANSELMO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
		CAMYLLA GOMES GONÇALVES - PE049922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. *HABEAS CORPUS* E VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça local, no qual a Defesa pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de extorsão, com fundamentação na gravidade concreta da conduta e no modus operandi: abordagem da vítima com grave ameaça, exigência de elevada quantia para não sequestrá-la, evasão do local e posterior apresentação espontânea à autoridade policial, culminando em prisão em flagrante.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada no *habeas corpus* pela Corte de origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido monocraticamente; no agravo regimental, a Defesa reiterou a ausência de fundamentação idônea da preventiva, a inexistência de materialidade e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* apontado.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de materialidade delitiva, fundada em avaliação do conjunto probatório, pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus*.

7. A questão em discussão consiste em saber se a análise de desproporcionalidade da prisão preventiva com base em prognóstico de pena e regime (princípio da homogeneidade) é possível antes da definição da pena.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva se encontra devidamente motivada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando gravidade concreta e necessidade da medida para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da extorsão imputada.

10. A apresentação espontânea não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais e demonstrada a necessidade da segregação cautelar (CPP, art. 317).

11. Condições pessoais favoráveis não bastam para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos a justificá-la; por igual motivo, medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante da gravidade da conduta.

12. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória; o exame de materialidade e autoria demanda reavaliação do conjunto probatório, cabível na fase de conhecimento, sendo suficientes, por ora, indícios mínimos de autoria para a persecução penal.

13. O princípio da homogeneidade e o prognóstico de regime prisional não se aplicam à análise da prisão preventiva antes da definição da pena, por dependerem de cognição exauriente sobre fatos e provas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 317

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS ANSELMO DOS SANTOS SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de extorsão.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 34-50.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Afirmou a falta de prova da materialidade delitiva, uma vez que a imputação penal encontra-se baseada exclusivamente na palavra da suposta vítima.

Ressaltou, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas aduzindo que o recorrente confessou os fatos e se apresentou espontâneamente à autoridade policial, o que afastaria risco de fuga e possibilidade de obstrução da instrução.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 98-101.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ressalta que "a decisão agravada limitou-se a afirmar genericamente a inadequação das medidas cautelares diversas, sem demonstrar concretamente por que monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de contato com a vítima seriam insuficientes" - fl. 106.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 98-101. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da conduta em tese perpetrada, haja vista, que o agravante, praticou em tese, o crime de extorsão. O acusado, valendo-se do prévio conhecimento da rotina e da condição financeira da vítima, circunstância decorrente da relação de emprego anteriormente existente, já que teria trabalhado para a ofendida por aproximadamente oito meses, a abordou quando retornava da academia e, mediante grave ameaça, simulando estar armado ao levar a mão à cintura, exigiu a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para não sequestrá-la. O delito não se consumou porque a vítima, de forma astuciosa, conseguiu convencê-lo a acompanhá-la até uma padaria, sob o pretexto de resolver a situação, ocasião em que se escondeu nos fundos do estabelecimento e acionou seu marido, que por sua vez contatou a Polícia Militar. Ao perceber a manobra, o denunciado evadiu-se do local, apresentando-se momentos depois na delegacia, acompanhado de seu advogado, ocasião em que foi preso em flagrante delito, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema - fl. 37.

Sobre o tema:

> "A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime em razão do modus operandi empregado no delito" (RHC n. 218.885/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

> "A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida" (RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/8/2024; AgRg no HC n. 856.692/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023 e AgRg no RHC n. 184.703/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023.

Vale pontuar que "a apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso" (HC n. 605.618/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

Quanto alegada falta de prova da materialidade delitiva pontuou o acórdão recorrido que "a comprovação fática do delito e os indícios suficientes de autoria estão demonstradas pelo inquérito policial e depoimentos da vítima e testemunhas prestados na esfera policial" - fl. 39.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

Ademais, convém esclarecer que a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória e que a análise do *fumus comissi delicti*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com o juízo de certeza reservado à conclusão da fase de conhecimento.

A propósito:

> "A tese de negativa de autoria e materialidade não comporta conhecimento, pois a análise demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a presente via processual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 1.047.066/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 970.692/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025 e AgRg no AREsp n. 2.742.347/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2025.

De mais a mais , insta consignar que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido:

> "O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (AgRg no HC n. 981.955/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 19/8/2025.)

> "A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada, não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação" (AgRg no HC n. 964.168/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025).

Registra-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: d02e66cb-f445-49c7-b522-e1c59c989bfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.380 / PE

Número Registro: 2026/0191496-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007215920268179000 00018224820258174480 18224820258174480 202501040032356
7215920268179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS ANSELMO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
CAMYLLA GOMES GONÇALVES - PE049922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS ANSELMO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
CAMYLLA GOMES GONÇALVES - PE049922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:46
Código de Controle do Documento: 77fcd580-c5d5-4d28-bb3e-96cc3439324a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:46
Código de Controle do Documento: 77fcd580-c5d5-4d28-bb3e-96cc3439324a